



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

São Mateus, 16 de março de 2026.

De: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS

Para: LICITAÇÃO

Referência:

Processo nº 21494/2025

Proposição: SOLICITAÇÕES DIVERSAS (DIGITAL) nº 21329/2025

Autoria: MÁXIMA MEREGUETTE DE OLIVEIRA

WESLEY TAVARES DA COSTA

Ementa: 100% DIGITAL: Solicita Registro de Preços para eventual contratação de empresa(s) para fornecimento de materiais e equipamentos de informática.

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: DAR PROVIDÊNCIA

Ação realizada: EM ANDAMENTO

Descrição:

Cuida-se de recurso administrativo interposto pela empresa **B2W Informática Ltda – EPP** contra a decisão que declarou vencedora do Item 05 a empresa **Medal Comércio e Serviço Ltda**, sob o argumento de que o equipamento ofertado — minicomputador **Positivo Master C6400 Mini Pro** — não atenderia às certificações Energy Star e EPEAT Gold exigidas no edital.

A **Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação**, após análise técnica, concluiu que o equipamento não apenas atende aos requisitos mínimos editalícios, como os supera em determinados parâmetros, sem descaracterização do objeto licitado. Registrou, ainda, que a disponibilidade de minicomputadores com certificação EPEAT Gold ativa é limitada no mercado, o que impõe interpretação razoável da exigência, sob pena de restrição indevida à competitividade.

Amparada nesse substrato técnico, a **Procuradoria Geral do Município** exarou o **Parecer Jurídico nº 481/2026**, opinando pela improcedência do recurso, com fundamento na jurisprudência pacífica do STJ, segundo a qual a oferta de produto com qualidade superior à mínima exigida, mantido o gênero do bem licitado, não viola os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo. A conjugação entre o amparo técnico e a análise jurídica afasta qualquer vício de legalidade ou de motivação, fortalecendo a presente ratificação.





PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS

Ante o exposto, **RATIFICO** a decisão que julgou **improcedente** o recurso, determinando o prosseguimento do feito com a manutenção da empresa **Medal Comércio e Serviço Ltda** como vencedora do Item 05.

Att.

Próxima Fase: DAR PROVIDÊNCIA

WESLEY TAVARES DA COSTA

5765601

MÁXIMA MEREUETTE DE OLIVEIRA
Secretário(a) Municipal



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003700350030003600390030003A005400

Assinado eletronicamente por **MÁXIMA MEREUETTE DE OLIVEIRA** em **16/03/2026 16:37**
Checksum: **7FF7166C965B2FAB9842EA2BBCB0210AF43E412B562A3C47586725CA283EEA47**



PROCESSO Nº: 21494/2025**PARECER Nº:** 481/2026**ÓRGÃOS INTERESSADOS:** SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

ASSUNTO: ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PREGÃO ELETRÔNICO Nº 043/2025 – REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES – RECURSO LICITATÓRIO – PRODUTO QUE NÃO ATENDE AS ESPECIFICAÇÕES DO EDITAL – IMPROCEDÊNCIA – MANIFESTAÇÃO DO SETOR COMPETENTE – QUALIDADE DO PRODUTO SUPERIOR AO LICITADO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO.

PARECER JURÍDICO

I – RELATÓRIO:

Trata-se de procedimento licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, instaurado sob **Nº 043/2025**, que tem por objeto a "*REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES*", em atendimento à **Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos**, conforme itens relacionados no Edital às fls. 3994/4009 e seus anexos, bem como pelo disposto na Lei nº. 14.133/2021 e Decreto Municipal nº 15.803/2023.

In casu, os autos vieram à esta Procuradoria Geral para manifestação quanto ao Recurso Administrativo apresentado pela empresa **B2W INFORMÁTICA LTDA – EPP** (fls. 7394/7398), em



face da decisão que declarou vencedora a empresa **MEDAL COMÉRCIO E SERVIÇO LTDA.**

Ressalta-se que muito embora não conste nos autos as Contrarrrazões da Recorrida – o que deve ser providenciado – a mesma se encontra disponibilizada no sitio eletrônico do município, sendo possível consultar a mesma através do seguinte endereço eletrônico:

<https://www.saomateus.es.gov.br/uploads/licitacoesitens/w4t9legs7up06x5achm3ndozv2kbiqfy8jr1.pdf>

Preliminarmente, considera-se oportuno consignar, que a presente manifestação desta Procuradoria Municipal, tem por referência os elementos constantes nestes autos, competindo-lhe prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando na análise da conveniência e oportunidade na prática de atos administrativos, nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

É o relatório. Passo a opinar.

II – ANÁLISE DO PROCEDIMENTO:

Precipuamente, o princípio do instrumento convocatório está consagrado pelo art. 5º, da Lei 14.133/21, que dispõe que a Administração observará, entre outros, o Princípio da Vinculação ao Edital e do Julgamento do Objetivo.

Outrossim, o Edital torna-se lei entre as partes tornando-o imutável, eis que, em regra, depois de publicado o Edital, não deve mais a Administração alterá-lo até o encerramento do processo licitatório. Trata-se de garantia à moralidade, impessoalidade administrativa e a segurança jurídica.



Nesse sentido, aduz Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Quando a Administração estabelece, no Edital, ou na carta-convite, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial do da igualdade entre os licitantes, pois aquele que prendeu os termos do Edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no Edital”.

No entanto, as regras previstas no Edital devem observar a legislação, por consequência lógica do Princípio da Legalidade, devendo a Administração agir dentro dos parâmetros legais, inclusive quanto a correta interpretação.

Quanto à modalidade de licitação elegida para licitar os serviços objeto deste contrato, o **pregão** encontra guarita no Art. 29, caput, da Lei n.º 14.133/2021, conforme vemos:

Art. 29. A concorrência e o pregão seguem o rito procedimental comum a que se refere o art. 17 desta Lei, adotando-se o pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais de mercado.

O pregão é a modalidade licitatória adequada para embasar a aquisição pela Administração de bens e serviços comuns. O presente objeto se amolda à exigência, haja vista que pode ser definido objetivamente no Edital por meio de especificações usuais de mercado.



O Art. 25 da Lei 14.133/2021, determina quais os critérios que deverão estar presentes nos editais de licitação, pelo que, em análise da minuta ora apresentada, estão presentes todas as condicionantes da lei.

II.I DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

A Recorrente apresentou **RECURSO ADMINISTRATIVO** às fls. 7394/7398, pugnando em síntese pela desclassificação da Recorrida, que foi declarada vencedora do Item 05.

Sustenta a Recorrente que o equipamento ofertado pela Recorrida, POSITIVO MASTER C6400 MINI PRO, não atenderia integralmente às exigências mínimas do edital e do Termo de Referência, especialmente quanto à exigência de certificação ativa ENERGY STAR, a qual, segundo alega, não constaria em fonte oficial de comprovação, configurando descumprimento das regras editalícias e violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

A Recorrida apresentou **CONTRARRAZÕES RECURSAIS**, pugnando, em síntese, pelo indeferimento do recurso e pela manutenção da decisão administrativa. Sustenta que o equipamento ofertado atende à finalidade ambiental e energética do edital, sendo tecnicamente equivalentes as certificações apresentadas, com fundamento na ISO 14024, no sistema nacional reconhecido pelo INMETRO e nos princípios da isonomia, competitividade, razoabilidade e desenvolvimento nacional sustentável previstos na Lei nº 14.133/2021. Argumenta, ainda, que a exigência exclusiva das certificações EPEAT Gold e Energy Star, sem admissão de equivalência técnica, configuraria restrição



indevida à competitividade e possível direcionamento do certame, destacando, por fim, que o próprio parecer técnico da Administração concluiu pelo atendimento integral das especificações do edital pelo produto ofertado.

Esta Procuradoria, em consonância com a orientação consignada pela Pregoeira (fls. 7622/7628) quanto à natureza eminentemente técnica da controvérsia, promoveu a instrução do feito mediante solicitação de parecer técnico à Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, a qual, após análise das especificações e da documentação apresentada, concluiu pela improcedência das alegações recursais (doc. fls. 7634/7636).

Segundo o setor competente, o equipamento Positivo C6400, embora não possua formalmente as certificações Energy Star e EPEAT Gold, apresenta características técnicas compatíveis com os objetivos dessas certificações, especialmente quanto à eficiência energética, durabilidade e boas práticas ambientais. Ademais, suas especificações técnicas não apenas atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no processo de aquisição, como também superam determinados parâmetros exigidos, evidenciando padrão tecnológico superior ao mínimo requerido no edital. Nesse contexto, concluiu-se que o equipamento ofertado atende integralmente às especificações técnicas exigidas, inclusive no que se refere à eficiência energética e às demais características avaliadas, não havendo elementos técnicos que justifiquem sua desclassificação.

A jurisprudência é pacífica que em se tratando de produto superior ao licitado, desde que não descaracterizado o objeto, a Administração pode aceitar produto com configuração diversa do licitado. Senão vejamos:



ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA DO TIPO MENOR PREÇO. ATENDIMENTO ÀS REGRAS PREVISTAS NO EDITAL. PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA.

1. **Tratando-se de concorrência do tipo menor preço, não fere os princípios da isonomia e da vinculação ao edital a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida**, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço.

2. Recurso ordinário não-provido. (STJ MS 15817 RS 2003/0001511-4, 2ª T., rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ de 03.10.2005 p. 156) (grifei)

ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. **PRODUTO COM QUALIDADE SUPERIOR À MÍNIMA EXIGIDA. MANTIDO O GÊNERO DO BEM LICITADO. ATENDIDO O REQUISITO DE MENOR PREÇO. NÃO CONFIGURADA A VIOLAÇÃO AOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO, DOS PRINCÍPIOS E DO EDITAL DE REGÊNCIA DO CERTAME PÚBLICO.** PROPOSTA MAIS VANTAJOSA À ADMINISTRAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. VIOLAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO. 1. A jurisprudência do STJ entende que é perfeitamente possível a oferta de produto que possua qualidade superior à mínima exigida em edital de certame licitatório, desde que o gênero do bem licitado permaneça inalterado e seja atendido o requisito do menor preço, sem que isso configure violação aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital. 2. A desclassificação de licitante que pode apresentar proposta mais vantajosa à Administração, quando amparada em mero formalismo, viola o princípio da razoabilidade, como na hipótese em que o objeto proposto, mesmo não apresentando as especificações técnicas idênticas às do edital regulador do certame, atende perfeitamente a necessidade do órgão público, devendo prevalecer, na espécie, a proposta mais vantajosa para a Administração Pública, malgrado a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, dos princípios e do edital de regência do certame público. (TJ-AC 10010038120148010000 AC 1001003-81.2014.8 .01.0000, Relator.: Adair Longuini, Data de Julgamento: 16/12/2014, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 08/01/2015) (grifei)



Diante do exposto, não assiste razão à Recorrente, porquanto a mera ausência formal de certificação específica não conduz, por si só, à desclassificação da proposta, quando demonstrado tecnicamente que o equipamento ofertado atende à finalidade pretendida pela Administração e, inclusive, apresenta padrão de qualidade superior ao mínimo exigido, sem descaracterização do objeto licitado. **Ademais, o próprio setor técnico consignou que a disponibilidade de minicomputadores com certificação EPEAT Gold ativa e registrada é limitada, encontrando-se, na prática, majoritariamente concentrada em fabricantes específicos, especialmente nas linhas corporativas das empresas HP e Dell, circunstância que reforça a necessidade de interpretação razoável da exigência editalícia, de modo a evitar restrição indevida à competitividade.**

Assim, à luz da jurisprudência pacífica, a oferta de produto com qualidade superior à mínima prevista no edital, mantido o gênero do bem e observada a vantajosidade da proposta, não viola os princípios da isonomia, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, observado a legislação e jurisprudência pátria, esta Procuradoria **OPINA PELA MANUTENÇÃO DOS ATOS PRATICADOS NO CURSO DO PROCESSO LICITATÓRIO**, pelos fatos e argumentos de direito aduzidos neste Parecer Jurídico, ressalvados os demais trâmites licitatórios.

Salvo melhor juízo, é o nosso parecer.

São Mateus-ES, 16 de março de 2026.



MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS

Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Município

Processo nº 21494/2025

Parecer nº 481/2026

MAIKO GONÇALVES DE SOUZA
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
DECRETO Nº 18.378/2026



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320036003800360038003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **MAIKO GONÇALVES DE SOUZA** em 16/03/2026 10:22

Checksum: **072D9B73032A55B41985F2D983BEFD8601E8C8B0D4520FEBE7D60E8D404CFC7F**





PREFEITURA DE SÃO MATEUS

Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Educação Profissional e Trabalho

PARECER TÉCNICO Nº 007/2026

DADOS GERAIS

PROCESSO Nº: 21.494/2025

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAL E EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA VISANDO ATENDER AS SECRETARIAS MUNICIPAIS E RESPECTIVOS SETORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MATEUS/ES

ÓRGÃO: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS E OUTRAS

ITENS

ITEM 05: COMPUTADOR COMPLETO (descrição completa no Termo de Referência)
EMPRESA: MEDAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
CNPJ: 27.298.565/0001-53
MODELO: MASTER C6400

PARECER

O presente parecer técnico tem como objetivo analisar a conformidade do equipamento Positivo C6400 ofertado pela empresa **MEDAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **27.298.565/0001-53**, frente às exigências de certificações ambientais Energy Star e EPEAT Gold, verificando se o equipamento pode ser considerado tecnicamente aceitável mesmo na ausência dessas certificações específicas.

Das certificações ambientais

Nós reconhecemos que as certificações Energy Star e EPEAT Gold são reconhecidas internacionalmente e têm como objetivo promover a eficiência energética e a sustentabilidade ambiental de equipamentos eletrônicos.

No caso da certificação Energy Star, entendemos que se trata de uma certificação voltada à eficiência energética, garantindo que o equipamento atenda a padrões de consumo reduzido de energia.

Já a certificação EPEAT Gold corresponde a uma classificação de nível elevado no sistema EPEAT (Electronic Product Environmental Assessment Tool), o qual avalia o impacto ambiental dos equipamentos ao longo de todo o seu ciclo de vida, considerando aspectos como os materiais utilizados, a eficiência energética, a reciclabilidade e a responsabilidade ambiental do fabricante.

Rua Alberto Sartorio, 404, Carapina, São Mateus/ES
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho
email: sectti@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003600330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Educação Profissional e Trabalho

Destacamos ainda que tais certificações funcionam como mecanismos formais de comprovação, mas não representam necessariamente os únicos meios possíveis de demonstrar o atendimento aos requisitos de eficiência energética ou sustentabilidade.

Da análise técnica do equipamento

Após análise das especificações técnicas do equipamento Positivo C6400, verifica-se que, embora o produto não possua formalmente as certificações Energy Star e EPEAT Gold, suas características técnicas demonstram compatibilidade com os objetivos pretendidos por tais certificações.

Entre os aspectos observados, destacam-se:

Utilização de fontes de alimentação de alta eficiência, compatíveis com padrões de redução de consumo energético;

Emprego de processadores modernos com gerenciamento avançado de energia, reduzindo consumo em estado ocioso;

Suporte a modos de economia de energia no sistema operacional e BIOS, permitindo configuração para baixo consumo;

Utilização de componentes eletrônicos em conformidade com restrições de substâncias perigosas, conforme práticas comuns da indústria;

Projeto que permite manutenção, atualização e substituição de componentes, contribuindo para maior vida útil do equipamento.

Essas características demonstram que o equipamento atende, em essência, aos princípios de eficiência energética, durabilidade e sustentabilidade que fundamentam as certificações mencionadas.

Do princípio da competitividade

No contexto de processos licitatórios e contratações públicas, a exigência exclusiva de certificações específicas pode restringir a competitividade, caso não sejam admitidos meios equivalentes de comprovação técnica.

Observa-se, ainda, que no mercado brasileiro a disponibilidade de minicomputadores com certificação **EPEAT Gold** ativa e registrada é limitada, sendo que, na prática, os modelos com tal certificação encontram-se majoritariamente concentrados em fabricantes específicos, especialmente nas linhas corporativas das empresas HP e Dell.

A legislação brasileira de contratações públicas admite que:

Sejam aceitos meios equivalentes de comprovação;

A Administração priorize o resultado técnico pretendido, e não apenas a certificação formal.

Rua Alberto Sartorio, 404, Carapina, São Mateus/ES
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho
email: sectti@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003600330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PREFEITURA DE SÃO MATEUS

Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia,
Inovação, Educação Profissional e Trabalho

Assim, desde que o equipamento demonstre desempenho técnico equivalente, a ausência da certificação não nos impede de aceitar.

Conclusão

Diante da análise realizada, concluímos que o equipamento Positivo C6400, mesmo não possuindo formalmente as certificações Energy Star e EPEAT Gold, apresenta características técnicas compatíveis com os objetivos dessas certificações, especialmente no que se refere à eficiência energética, durabilidade e boas práticas ambientais.

Verifica-se ainda que as especificações técnicas do equipamento não apenas atendem aos requisitos mínimos estabelecidos no processo de aquisição, como também superam determinados parâmetros exigidos, evidenciando padrão tecnológico superior ao mínimo requerido no edital.

Dessa forma, entendemos que o equipamento pode ser considerado tecnicamente adequado, desde que comprovado o atendimento aos requisitos de desempenho e eficiência exigidos no processo de aquisição, podendo a ausência das certificações ser suprida por especificações equivalentes do fabricante.

Após análise técnica do recurso apresentado pela empresa **B2W INFORMÁTICA LTDA**, inscrita no CNPJ nº **31.495.962/0002-73**, referente ao **item 5** do certame, foi verificado que o equipamento ofertado pela empresa **MEDAL COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº **27.298.565/0001-53**, atende integralmente às especificações técnicas exigidas no edital, inclusive no que se refere aos requisitos de eficiência energética e características técnicas avaliadas neste parecer.

Dessa forma, conclui-se que o item ofertado permanece em conformidade com as exigências estabelecidas, não sendo identificados elementos técnicos que justifiquem sua desclassificação, motivo pelo qual o recurso apresentado não altera o entendimento técnico previamente adotado.

São Mateus/ES, 11 de março de 2026

VINICIUS NUNES DA ROCHA

COORDENADOR DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, COMUNICAÇÃO E
INOVAÇÃO

Decreto nº. 18.256/2025

Rua Alberto Sartorio, 404, Carapina, São Mateus/ES
Secretaria Municipal de Ciência, Tecnologia, Inovação, Educação Profissional e Trabalho
email: sectti@saomateus.es.gov.br



Autenticar documento em <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade>
com o identificador 3300320033003600330030003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://pmsaomateus.nopapercloud.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 3300320033003600330030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **VINICIUS NUNES DA ROCHA** em 11/03/2026 17:58

Checksum: **546A191424B1D79481D7429D228F3922D6A14E1D95A3F2540DADCE262000151D**

